

ensino secundário oficial, devendo o vencimento de cada um dos seus membros ser regulado pelo disposto no § único do artigo 206.º do regulamento de 14 de Agosto de 1895.

Da classificação dos candidatos

Art. 15.º A classificação dos candidatos e sua graduação será feita conforme determina o decreto de 23 de Fevereiro de 1911 e tendo em linha de conta a qualificação do serviço feito pelo candidato durante o estagio liceal.

§ único. A qualificação dos serviços será prestada pelos reitores dos liceus onde os candidatos fizeram o estagio, e pelos inspectores designados pelo Ministério de Instrução Pública.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 794

Atendendo a que o artigo 5.º da lei n.º 126, de 30 de Março último, permite que nos estabelecimentos de ensino superior, em que tenha havido segunda época de exames para os alunos do período transitório reprovados na primeira época, continue a ser facultada aos respectivos conselhos escolares a concessão dessa segunda época de exames, cuja fixação depende da sua exclusiva competência;

Atendendo a que as duas épocas de exames fixadas para os alunos da nova reforma, nos meses de Março e Julho de cada ano, não podem, sem grave prejuízo para os seus interesses, aplicar-se aos alunos das Faculdades

de Ciências das três Universidades da República, matriculados nas disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra ou qualquer outro curso especial;

Atendendo à resolução do Senado da Universidade de Lisboa, propondo que se fixasse para o mês de Outubro imediato, e não para o mês de Março do ano seguinte, a segunda época de exames para os alunos que no mês de Julho não obtivessem aprovação nas disciplinas preparatórias para a admissão à Escola de Guerra;

Atendendo às considerações no mesmo sentido apresentadas pelo reitor da Universidade de Coimbra;

Considerando que nenhum inconveniente há para o ensino;

Não podendo, por estar encerrado o Parlamento, ser tomada sobre o assunto nenhuma medida legislativa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República, matriculados nas disciplinas preparatórias para a admissão à Escola de Guerra ou a qualquer outro curso especial, e que ficaram reprovados na primeira época, é permitida, excepcionalmente, a repetição desses exames no mês de Outubro próximo, quando eles constituam as últimas habilitações indispensáveis para a matrícula naqueles cursos especiais.

Art. 2.º Desta autorização será dado o devido conhecimento ao Congresso da República para resolução definitiva do assunto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.